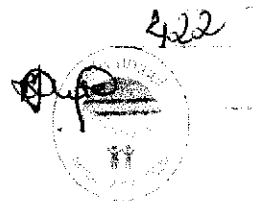




GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



PARECER TÉCNICO Nº 009/2022

EMENTA: Recurso Administrativo contra Habilitação da Empresa Manoel Silvino de Oliveira-ME no Pregão Eletrônico nº 004/2022-SRP

AUTOR(A): Débora Nagliati Vasconcelos EIRELI

CNPJ: 29.552.835/0001-36

DATA: 11/04/2022

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DEBORA NAGLIATI VASCONSELOS EIRELI contra a habilitação da empresa MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME referente ao pregão eletrônico nº 004/2022, cujo objeto é “futuras contratações de empresas para prestação de serviço, implantação e manutenção das sinalizações horizontal e vertical; e de dispositivos auxiliares na malha viária, no município de Itabaiana”.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa DEBORA NAGLIATI VASCONSELOS EIRELI.

- **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via formal, eletronicamente, e no prazo legal constante no edital.
- **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e documentação de habilitação e proposta comercial.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



No provimento do recurso a recorrente informa que:

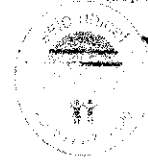
A análise técnica da documentação foi realizada conforme preconiza o Item 16.13 – Qualificação Técnica, cabendo informar que:

- a) Quanto ao item 16.12. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, na Alínea b.4, Capital Social**, faz-se menção que esse capital deve ser correspondente a 10% (dez por cento) do preço máximo fixado no Anexo I do Edital, que tem o valor de **R\$ 1.154.669,00** (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais) sendo então necessário um Capital social de, no mínimo, **R\$ 115.466,90** (cento e quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) de modo que já torna a empresa MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME, passível de desclassificação pois apresentou em seu documento habilitatório um Capital social de 90.000,00 (noventa mil reais) o que corresponde a 7,79% do preço máximo fixado no Anexo I do edital.
- b) Quanto ao item 16.13. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na Alínea c.1.1**, exige que o profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, seja detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional e EQUIVALENTE OU SUPERIOR, o que no documento apresentado pela empresa MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA-ME mostra um acervo muito abaixo do que poderia se admitir como equivalente ou superior aos serviços solicitados no certame PE 004/2022 SMTT – ITABAIANA, conforme mostra a planilha no Anexo I do edital.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



Para melhor esclarecimento segue comparativo dos quantitativos apresentados pela empresa supracitada e o que se solicita na planilha do órgão licitante:

- **Sinalização vertical**

Quantitativo da Planilha Edital..... 540 und.

Quantitativo Empresa (Manoel Silvino).....39 und.

- **Sinalização Horizontal com tinta viária**

Quantitativo da Planilha Edital.....19.200,00m².

Quantitativo Empresa (Manoel Silvino).....44,10m².

OBS: Todas as pinturas indicadas na ART apresentada pela empresa Manoel Silvino de Oliveira – ME, são tintas acrílica para piso cimentado (Novacor) que NÃO atente as especificações para sinalização viária (ABNT NBR 13699/2021 – Sinalização horizontal viária – Tinta a base de resina acrílica emulsionada em água e ABNT NBR 11862/2020: Sinalização Horizontal Viária – Tinta a base acrílica de solvente). **Portanto anula-se qualquer afirmação de que tenha executado serviço compatível com o solicitado no referido certame.**

- **Dispositivos Auxiliares à Sinalização (Tachões)**

Quantitativo da Planilha Edital: 1470 und.

Quantitativo Empresa (Manoel Silvino): 0 und.

3. DA ANÁLISE

Relativo aos argumentos expostos no item a) do recurso administrativo cabe informar não poder ser analisados por se tratar de conhecimento distinto da formação técnica do Engenheiro Civil. Ficando a cargo de um profissional competente efetuar essa análise.

Em atenção aos argumentos constantes no item b), o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios,



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O item 16.13 do edital nº 004/2022-SRP estabelece que deve ser atestada execução de obra ou **serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior.**

Assim, as exigências do edital dizem respeito às características do serviço e não ao quantitativo executado pelas empresas concorrentes. Tal mecanismo não está previsto no certame por se tratar de serviços divisíveis, os quais podem ser executados de forma unitária, de maneira que não pode ser usado como critério de desclassificação.

Ademais, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Contudo, como comentado, o edital não trouxe essa exigência e ainda que trouxesse não seria adequado, pois os serviços objeto da licitação não aumentam sua complexidade em virtude do quantitativo licitado.

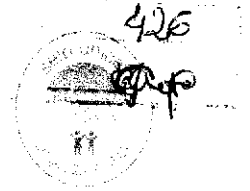
A título de exemplo, se uma empresa possui equipamentos necessários para realizar a sinalização horizontal de 500m de linha de bordo, conseguirá executar 5000m do mesmo serviço. Vale o mesmo raciocínio para faixas de pedestres, pinturas de lombadas, instalação de placas e etc, a complexidade não varia. Situação diferente seria no caso de obras de pontes, por exemplo, cuja dimensão do vão influenciaria na complexidade da obra.

No que se refere a alegação de que a empresa Manoel Silvino de Oliveira-ME não demonstrou já ter executado serviços de sinalização horizontal com tinta acrílica, mediante consulta ao Atestado de Capacidade Técnica foi observado que a pintura em tinta acrílica (Novacor) foi utilizada para a indicação de rampas no Conjunto Elízio Araujo. Contudo, nos serviços do Povoado Oiteiro, consta o item “**Pintura acrílica para sinalização horizontal em piso cimentado**”, que guarda semelhança com os serviços de



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



pinturas previsto no edital, uma vez que é indiferente o substrato no qual foi aplicado a tinta.

Por fim, com relação a empresa Manoel Silvino de Oliveira-ME não ter apresentado comprovação de execução do serviço de instalação de tachões, não pode ser motivo para sua desclassificação. Vejamos o que diz o Acórdão 6219/2016 do TCU,

[...] A exigência de atestados relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo para aquelas invariavelmente subcontratadas, desnatura o certame e representa restrição à ampla participação (TCU - Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara – Relatora Ana Arrases)

Ora, todo o Bloco C - DISPOSITIVOS AUXILIARES À SINALIZAÇÃO VIARIA do Item 5 do edital corresponde à somente 15,32% do valor da licitação. Dessa forma, é fácil observar que os blocos de maior importância são o A – SINALIZAÇÃO VERTICAL (25,68%) e o B – SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (59,00%). Assim, desclassificar concorrentes que não demonstrarem acervo técnico de execução dos serviços do Bloco C restringe a competitividade do certame, limitando a busca da administração pela proposta mais vantajosa.

Outrossim, é flagrante que a empresa Manoel Silvino de Oliveira-ME possui capacidade técnica de execução de instalação de tachões, pois se trata de um serviço simples, possui profissional habilitado (Engenheiro Civil) para gerenciá-lo e equipamentos necessários (martetele elétrico, veículo/caminhonete, jogo de ferramentas e grupo gerador de energia elétrica).

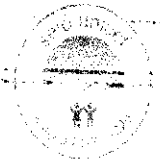
4. DA ANÁLISE

Diante do exposto, o mais indicado é NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA DEBORA NAGLIATI VASCONSELOS EIRELI, nos termos expostos neste parecer.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



427
A. L. F.

Assim, encaminho a presente decisão e o processo em epígrafe para análise e decisão do Recurso pela Autoridade Superior, conforme prever o art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Itabaiana/SE, 11 de abril de 2022.

Anderson de Jesus Lima

Anderson de Jesus Lima
Engenheiro Civil - SMTT
CREA/SE: 271659222-5
Matrícula: 7965